

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro - CEP: 86.884-000

CNPJ: 01.612.388/0001-44

e-mail: admin.arapua@matrix.com.br

Fone/Fax: (0**43) 44-1230 - 444-1211 - 444-1257

LEI Nº 145/2.003

EMENTA: Institui no Município de Arapuã, Estado do Paraná a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná aprovou e eu, Pedro Gonçalves Dias, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Arapuã Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado, situado no território do Município de Arapuã.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP, os órgãos públicos Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, quer estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do Chefe do poder executivo, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado, situado no território do Município de Arapuã.

Parágrafo primeiro - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município.

Parágrafo segundo - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro – CEP: 86.884-000

CNPJ: 01.612.388/0001-44

e-mail: admin.arapua@matrix.com.br

Fone/Fax: (0**43) 44-1230 – 444-1211 – 444-1257

§ Único – Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 14.087 de 11 de Setembro de 2.003.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e serviço Público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 6º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP será fixado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro – O valor da CIP contido neste Artigo não poderá exceder a 15% (Quinze por cento) do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica>

Parágrafo Segundo – O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Terceiro – A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 7º - Os valores da CIP para os exercícios subsequente a 2.004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e 8º, da variação do (IGP-M) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único – O contrato ou convênio a que se refere este Artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação públicas e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

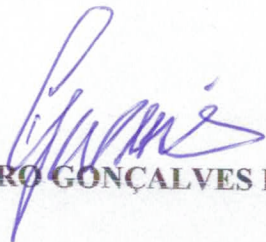
Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro – CEP: 86.884-000

CNPJ: 01.612.388/0001-44

e-mail: admin.arapua@matrix.com.br

Fone/Fax: (0**43) 44-1230 – 444-1211 – 444-1257

Paço Municipal Hélio Mathias aos vinte e seis de Dezembro
de dois mil e três.



PEDRO GONÇALVES DIAS

PRFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ

C.M.O